

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
COLENDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL****Ref.: Concorrência nº 13429/2022**

G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.981.917/0001-94, sediada na *Avenida Vital Brasil, nº 305, Conj. 1604, Butantã, cidade de Estado de São Paulo, CEP: 05.503-001*, por intermédio de seu procurador, advogado subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da respeitável decisão lavrada em 08/08/2022 que não conheceu o recurso administrativo interposto com fulcro no subitem 11.1 do edital, combinado com o art. 22 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, e com o art. 59 e seguintes da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, em face atribuição de 66 (sessenta e seis) pontos de Nota Técnica a licitante **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.**, que não fazia jus a nota técnica tão elevada.

1. Ilmo. Sr. Presidente, a Requerente apresentou recurso administrativo pleiteando a revisão da nota técnica atribuída à licitante **YESH COMUNICAÇÃO**, haja vista a constatação de várias irregularidades na documentação por ela apresentada.

2. Não obstante, para surpresa da Requerente, consoante decisão lavrada no dia 08/08/2022, mencionado recurso administrativo não foi conhecido em razão de suposta intempestividade.

3. A questão, de per si, é controversa, mas não será analisada profundamente pela Requerente que, no entanto, estranha que absolutamente nenhum dos fatos trazidos por sua petição tenha sido analisado, eis que eles demonstraram que a licitante **YESH COMUNICAÇÃO** apresentou documentação em desacordo com o edital cuja irregularidade, conseqüentemente, deveria ter sido reconhecida de ofício por Vossa Senhoria, sem a necessidade de interposição de recurso. Afinal, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por *Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari* da seguinte forma:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **NO PROCESSO ADMINISTRATIVO O JULGAMENTO DEVE SEMPRE BUSCAR A VERDADE, AINDA**

QUE, PARA ISSO, TENHA QUE SE VALER DE OUTROS ELEMENTOS ALÉM DAQUELES TRAZIDOS AOS AUTOS PELOS INTERESSADOS.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento (*Processo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109).

5. Aliás, como bem indicou o aclamado doutrinador *Marçal Justen Filho*, ainda que a licitante dê a sua petição o nome errado ou apresente o recurso administrativo fora do prazo, nada impediria que o conteúdo fosse **conhecido** e provido, eis que:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. **ASSIM SE IMPÕE PORQUE VIGORA, NO DIREITO ADMINISTRATIVO, O PODER-DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REVISAR OS PRÓPRIOS ATOS E SANAR, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, OS DEFEITOS ENCONTRADOS. POR ISSO, O VÍCIO APONTADO EM RECURSO DEFEITUOSAMENTE FORMULADO PODE (DEVE) SER DECRETADO PELA ADMINISTRAÇÃO MESMO QUANDO O RECURSO NÃO PREENCHA OS REQUISITOS LEGAIS. O RECURSO DEFEITUOSO PODE SER APRECIADO COMO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO**” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).

6. Noutras palavras, “*ad argumentandum tantum*”, ainda que o recurso administrativo seja considerado intempestivo, o ente licitante tem a obrigação de conhecê-lo, mesmo que como simples petição, sem efeito suspensivo, pois a Constituição Federal determina que:

Art. 5º...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

7. E não há falar que as entidades integrantes do Sistema S não devem obediência à legislação de regência de licitações, eis que como bem observou o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/PR E PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/PR (CONCORRÊNCIA N.º 111/2011) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A IMPETRANTE OBTEVE LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUSPENDER O CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA - A homologação da licitação e a adjudicação tornam, via de regra, sem objeto o mandado de segurança que busca impugnar o procedimento licitatório. No entanto, não há que se falar em ausência

superveniente de interesse de agir, quando se obtém liminar para suspensão do contrato firmado. JULGAMENTO DA LIDE PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 515, § 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRACTICADO PELOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. TESE NÃO ACEITA - Embora não integrem a Administração Pública Direta e Indireta, os Serviços Sociais Autônomos caracterizam-se como instituições paraestatais porque atuam em cooperação com Estado e sob seu amparo, no cumprimento de atividades e serviços considerados de relevante interesse público para o desenvolvimento social e econômico, razão pela qual seus atos podem ser perfeitamente atacados pela via mandamental.** MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR PLANILHAS DE PREÇOS PARA POSTOS DE SERVIÇO COM QUANTITATIVO ZERO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO QUE INAUGUROU O CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. ATO DECLARADO NULO, DEVENDO O CERTAME SER RETOMADO A PARTIR DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - **NÃO É LÍCITO À COMISSÃO DO CERTAME** criar novas exigências que importem em mudanças significativas no processo licitatório ou **UTILIZAR DA INTERPRETAÇÃO COMO FORMA DE SUBVERTER AS REGRAS INICIALMENTE ESTIPULADAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1121813-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 13.05.2014) - (TJ-PR - APL: 11218130 PR 1121813-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 13/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1347 30/05/2014).

8. Outrossim, a tese não é nova, uma vez que já foi enfrentada várias vezes como, por exemplo, quando o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS** julgou o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado contra o Sesi/Senai. Veja-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA CONJUNTA ABERTA. EDITAL N.º 11/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. SESI/SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. **APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**... (TJ-AL - AI: 08045984520148020000 AL 0804598-45.2014.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015).

9. E não se olvide o Senac recebe “contribuições” compulsórias, ou seja, os contribuintes são **obrigados a pagar** ao Senac uma quantia considerável. De modo que toda a sociedade espera do Senac, para dizer o mínimo, transparência e razoabilidade na gestão destas grandes receitas, o que, inclusive, justifica o fato de que o Senac é **obrigado a promover licitação**. Afinal, como pacificado pelo Poder Judiciário: “Os serviços sociais autônomos, não obstante pessoas jurídicas de direito privado, são **destinatários de dinheiro público**, arrecadado mediante as respectivas contribuições sociais de interesse corporativo, para financiamento da prestação de serviços públicos que lhes são delegados, **sujeitando-se, por essa razão, ao controle do TCU e aos princípios basilares da administração pública. Assim, seus dirigentes, ao praticarem atos administrativos, tais como procedimentos licitatórios, não exercerem**

apenas mera gestão, mas função delegada do poder público federal, o que justifica o controle pelas vias especiais, como a do mandado de segurança. Precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TRF-4 - AC: 50268255920154047100 RS 5026825-59.2015.4.04.7100, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 17/11/2015, Quarta Turma).

10. Destarte, não há dúvida de que absolutamente todas as questões formuladas pela Requerente em relação às desobediências editalícias perpetradas pela licitante **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.** devem ser apuradas por Vossa Senhoria e, se comprovadas, serem adotadas para reformar a decisão administrativa de classificação das propostas, sejam elas técnicas ou comerciais, desclassificando-as.

11. Em tempo, ressalte-se que o representante legal da Requerente participou ativa e pessoalmente da sessão de julgamentos das propostas técnicas, ocasião em que fez vários apontamentos que — infelizmente — foram ignorados pela nobre Comissão de Licitação.

12. Sendo assim, com o devido respeito, mas ainda há tempo e oportunidade de Vossa Senhoria corrigir todos os defeitos apontados pela Requerente e, desta forma, evitar o prejuízo causado pela necessidade de anulação da licitação. Eis que restou provado que a licitante **YESH COMUNICAÇÃO LTDA.** deve ser desclassificada por desobediência ao edital.

13. É o que se requer.

14. Por fim, na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa por parte de Vossa Senhoria, de modo que as razões recursais continuem sendo desconhecidas, a Requerente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento das informações contidas no recurso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

André Luiz Porcionato
ADVOGADO
OAB/SP nº 245.603

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8A3D-3BC9-E1E5-A0BE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8A3D-3BC9-E1E5-A0BE



Hash do Documento

CD4D5BB4A031A7AE66FFA875378E4CD49A697E39A79CE894A31E74DC40FE6654

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2022 é(são) :

- Andre Luiz Porcionato (Signatário) - 267.051.108-21 em
16/08/2022 17:01 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

